



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXVIII

FORTALEZA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022

Nº 17.483

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.323, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Fortaleza.

CAPÍTULO II DA TAXA DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (TMR SU)

Art. 2º - Fica instituída a Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMR SU).

Art. 3º - É fato gerador da Taxa do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos a utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, constituído pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos de origem:

- I. residencial; e
- II. não residencial, até o limite de 100 (cem) litros por dia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados:

- I. resíduos de origem residencial: os resíduos domiciliares;
- II. resíduos de origem não residencial: os resíduos gerados por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que não ultrapassem 100 (cem) litros por dia.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido e existentes os seus efeitos no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 6º - O contribuinte da TMR SU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de unidade ou subunidade imobiliária autônoma, edificada ou não, beneficiada, efetiva ou potencialmente, pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º. Há disponibilidade do serviço referido no *caput* quando for posta à disposição do contribuinte a coleta dos resíduos sólidos urbanos gerados, na frequência estabelecida pelo Poder Público, desde que dispostos em local adequado, preferivelmente na calçada em frente ao imóvel, no dia e na hora indicados.

§ 2º. As unidades imobiliárias autônomas são divididas nas categorias Residencial, Não Residencial e Terreno.

§ 3º. As categorias Residencial e Não Residencial são divididas nas subcategorias Padrão Baixo, Normal, Padrão Alto e Luxo, considerando a Lei nº 8.703, de 30 de abril de 2003, em seu Anexo II.

§ 4º. São considerados, na classificação Terreno, aqueles imóveis em que:

- I. não haja nenhuma espécie de construção;
- II. haja construção em andamento ou paralisada, independentemente do uso que vier a ter;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 2

 JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA Prefeito de Fortaleza JOSÉ ÉLCIO BATISTA Vice-Prefeito de Fortaleza			
SECRETARIADO			
RENATO CARVALHO BORGES Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA Secretário Municipal de Governo FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Procurador Geral do Município MARIA CHRISTINA MACHADO PUBLIO Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município LUIS EDUARDO SOARES DE HOLANDA Secretário Municipal da Segurança Cidadã FLÁVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA Secretária Municipal das Finanças MARCELO JORGE BORGES PINHEIRO Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS Secretária Municipal da Educação ANA ESTELA FERNANDES LEITE Secretária Municipal da Saúde SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS Secretário Municipal da Infraestrutura FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos OZIREZ ANDRADE PONTES Secretário Municipal de Esporte e Lazer RODRIGO NOGUEIRA DIOGO DE SIQUEIRA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico	LUCIANA MENDES LOBO Secretária Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente ALEXANDRE PEREIRA SILVA Secretário Municipal do Turismo JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES Secretário Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional ELPÍDIO NOGUEIRA MOREIRA Secretário Municipal da Cultura DAVI GOMES BARROSO Secretário Municipal da Juventude JOÃO DE AGUIAR PUPO Secretário Municipal da Gestão Regional	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 3201.3773 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 3201-3782 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170

III. haja prédio em estado de ruína, condenado ou, de qualquer modo, inadequado à utilização de qualquer natureza, ou construção de caráter temporário.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - São responsáveis solidários pelo pagamento da taxa:

I. o titular do direto de usufruto, de superfície, de uso ou de habitação;

II. o compromissário comprador;

III. o comodatário;

IV. os tabeliães, os notários, os oficiais de registro de imóveis e os demais serventuários de cartórios que lavrarem escrituras ou que transcreverem ou averbarem atos em seus registros relacionados com a transferência de propriedade ou de direitos a ela relativos, sem a prova da quitação ou do parcelamento administrativo de débitos relativos à TMRSU;

V. o ocupante ou o cessionário de imóvel público, em uma das condições previstas no parágrafo único do art. 12.

Art. 9º - A base de cálculo da TMRSU é o custo anual necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º. O custo anual compreende as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. A composição e o cálculo do custo anual do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos observarão as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Art. 10 - Para o lançamento e a cobrança da TMRSU, o valor aplicável a cada unidade imobiliária autônoma será calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$TMRSU = TB_{TMRSU} \times FC \times AE_{IMÓVEL}$$

Em que:

TB_{TMRSU}: Taxa Base, equivalente a R\$ 3,64 (três reais e sessenta e quatro centavos).

FC: Fator de Correção, equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

AE_{IMÓVEL}: Área Edificada do Imóvel, conforme a última situação cadastral, expressa em m² (metros quadrados).

§ 1º. A TMRSU poderá ser paga de uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas.

§ 2º. O valor total anual da TMRSU não poderá exceder R\$ 1.600,08 (um mil e seiscentos reais e oito centavos) para qualquer categoria de imóvel.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 21 DE DEZEMBRO DE 2022

QUARTA-FEIRA - PÁGINA 3

§ 3º. O valor total anual da TMRSU não poderá ser inferior a R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) para qualquer categoria de imóvel.

§ 4º. Para os imóveis na classificação Terreno, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º.

§ 5º. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado valor anual correspondente ao valor mínimo, previsto no § 3º, ou a taxa será estimada com as informações que a administração tributária dispuser.

§ 6º. Os valores previstos nos §§ 2º e 3º serão corrigidos em 31 de dezembro de cada ano pelo IPCA-E, para o lançamento da TMRSU do ano seguinte, a partir do lançamento de 2024.

§ 7º. Para fins de revisão da base de cálculo, a cada 2 (dois) anos será realizado novo levantamento dos custos necessários para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 11 - A cobrança da TMRSU pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) de imposto ou taxa municipal; ou

II - junto à cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público, quando o contribuinte for usuário desse outro serviço.

§ 1º. O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, das tarifas e dos outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º. Independentemente da forma de cobrança adotada, a TMRSU deve ser lançada de ofício e registrada individualmente em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

CAPÍTULO IV DO ATRASO OU DA FALTA DE PAGAMENTO

Art. 12 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRSU nos prazos estabelecidos na legislação tributária sujeitam o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento dos acréscimos moratórios previstos no art. 87 da Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As receitas derivadas da aplicação da TMRSU são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir a fiscalização do previsto no caput.

Art. 14 - Poderá ser estabelecida, no Município de Fortaleza, através de decreto do Poder Executivo, meta de reciclagem que deverá ser periodicamente revista de acordo com a análise da evolução dos índices de reciclagem.

Art. 15 - O disposto no art. 5º desta Lei não se aplica ao exercício de 2023, cujo fato gerador considera-se ocorrido no primeiro dia útil de abril.

Art. 16 - O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 não se aplica ao exercício de 2023, cujos valores mínimos e máximos serão decorrentes da divisão do valor proporcional da taxa.

Art. 17 - A TMRSU não paga será inscrita na Dívida Ativa do Município nos prazos previstos nas normas de arrecadação, para cobrança pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário e os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 11.220, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no inciso III do art. 150 da Constituição federal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de dezembro de 2022.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA